



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1012293-44.2021.8.11.0041

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Pagamento em Consignação]

Relator: Des(a). SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

Turma Julgadora: [DES(A). SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). M

Parte(s):

VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), SUL AMERICA
SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. - CNPJ: 01.704.513/0001-46 (APELADO), BRUNO
HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), BRUNO
HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), SUL AMERICA
SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. - CNPJ: 01.704.513/0001-46 (APELANTE),

SANTOS SOUZA FERRES - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

APELANTE: [REDACTED]

APELADO: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. E OUTROS.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – CONSIGNAÇÃO JUDICIAL DE VALOR REFERENTE A APOLICE DE SEGURO DE VIDA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS – PAGAMENTO PARA OS HERDEIROS LEGAIS – EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA – UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA – DIREITO A METADE DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de consignação em pagamento, liberando aos filhos do *de cujosa* obrigação e indeferindo a liberação de parte do valor em favor da apelante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a apelante tem direito a 50% da indenização securitária, considerando a prova de união estável com o *de cujos*, que não teve beneficiários indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pagamento da indenização deve observar o disposto no art. 792 do Código Civil, que prevê que, na falta de indicação de beneficiário, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge ou companheiro não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros, obedecendo à ordem da vocação hereditária.

4. A apelante comprovou a união estável com o segurado, sendo beneficiária de pensão por morte paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que garante seu direito à metade da indenização.

5. A sentença foi parcialmente reformada para reconhecer o direito da apelante à cota-parte correspondente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.



Tese de julgamento: "O companheiro tem direito à metade da indenização securitária em caso de comprovação de união estável, na ausência de indicação de beneficiários."

Dispositivo relevante citado: Código Civil, art. 792.
Jurisprudência relevante citada: N.U 1046601-61.2023.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Julgado em 13/06/2024, Publicado no DJE 14/06/2024.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA.

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por [REDACTED] contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 1012293-44.2021.8.11.0041, ajuizada por **SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.**, que julgou procedente o pedido inicial, liberando a apelada da obrigação, indeferindo a liberação de parte do valor em favor da apelante, e autorizando a liberação dos valores consignados em favor dos apelados [REDACTED]

A Apelante, em suas razões de recurso, defende, em suma, que os documentos colacionados aos autos são mais que suficiente para comprovar a união estável da apelante com o de cujos, sobretudo, em razão da concessão de pensão por morte pelo INSS.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reconhecido o direito da apelante no recebimento do importe de 50% da indenização securitária. Alternativamente, pugna pelo retorno dos autos para complementação das provas.

(ID.235558245)



Os apelados apresentaram contrarrazões, rebatendo as alegações da recorrente, defendendo o desprovimento recursal.

É o relatório.

VOTO RELATOR

APELANTE: [REDACTED]

APELADO: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. E OUTROS.

VOTO

Egrégia Câmara:

Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por [REDACTED] [REDACTED] contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 1012293-44.2021.8.11.0041, ajuizada por **SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A**, que julgou procedente o pedido inicial, liberando a apelada da obrigação, indeferindo a liberação de parte do valor em favor da apelante, e autorizando a liberação dos valores consignados em favor dos apelados [REDACTED]

O A Apelante, em suas razões de recurso, defende, em suma, que os documentos colacionados aos autos são mais que suficiente para comprovar a união estável da apelante com o de cujos, sobretudo, em razão da concessão de pensão por morte pelo INSS.

Pois bem. Revisitando os autos tenho que a afirmação mereça amparo.

Em síntese, verifica-se que a seguradora apelada ingressou com a presente ação visando a consignação judicial do valor referente à apólice de seguro de vida contratada pelo Sr. Mario Jerônimo da Silva, em razão da dúvida sobre a quem pagar a obrigação.



Após a comunicação do óbito, a seguradora ficou obrigada a pagar o valor de R\$ 86.211,00 pela cobertura de morte, entretanto, ante a ausência de indicação dos beneficiários, o pagamento deve observar os artigos 792 do Código Civil.

É cediço que a indenização decorrente de morte será paga ao cônjuge ou companheiro da vítima e aos herdeiros do segurado, consoante o disposto no artigo 792 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”.

A controvérsia cinge-se no reconhecimento do direito da apelante [REDACTED] em perceber a indenização por morte do seguro como a companheira do *de cuius*.

Na decisão constante no ID nº 235558242, o Juízo entendeu que os documentos colacionados aos autos não eram suficientes para comprovar que a apelante vivia em união estável com o segurado, motivo pelo qual, indeferiu a liberação de parte do valor em favor dela.

Ocorre que, na espécie, sem qualquer embargo pessoal ao entendimento esposado pelo Juízo monocrático, mas entendo que a condição de união estável foi devidamente comprovada pela companheira, ora apelante, visto que é beneficiária de pensão por morte paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com efeito, conforme disposição legal, não há dúvida de que o pagamento da indenização deve ser efetuado em favor da apelante no importe de 50% (cinquenta por cento) da cobertura securitária, por estar comprovado que ela era a companheira do segurado.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE DO SEGURADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL JUNTADA PELA RECORRIDA. ENVIO DE DOCUMENTOS SOLICITANDO O PAGAMENTO DO CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DA COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURADORA NÃO COMPROVOU QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TEVE CONTINUIDADE POR NEGLIGÊNCIA DA RECORRIDA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 373, II, DO CPC/2015. INÉRCIA DA SEGURADORA. RECORRIDA COMPROVOU A LEGITIMIDADE NO RECEBIMENTO DO PRÊMIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



1. Cabia à parte recorrente a demonstração de que o processo administrativo não teve continuidade por negligência da recorrida, conforme previsão do art. 373, II, do CPC/2015, contudo, sequer apresentou cópia do processo administrativo ou dos documentos efetivamente apresentados.

2. A recorrente alega que não houve a indicação de beneficiários quando da contratação do seguro, todavia, considerando a regra contida no art. 792, parágrafo único, do Código Civil, de que na ausência de indicação da pessoa ou beneficiário, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

3. A recorrida comprovou que o de cujus (segurado) não deixou filhos (Id.212081503), bem como comprovou que houve declaração judicial de união estável entre ela e o segurado (Id.212081507).

4. Sentença mantida.

5. Recurso conhecido e não provido.

(N.U 1046601-61.2023.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Primeira Turma Recursal, Julgado em 13/06/2024, Publicado no DJE 14/06/2024) [grifo nosso]

Diante do êxito recursal, deixo de manifestar acerca de eventual cerceamento de defesa arguido pela apelante, consubstanciado na desnecessidade de dilação probatória.

Com essas considerações, conheço do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO** para deferir o pedido de liberação da cota-parte correspondente a condição de companheira a apelante [REDACTED].

Diante a inexistência de honorários arbitrados em favor da apelante, mantenho os honorários tal como fixado na sentença de origem.

É como voto.

Sebastião de Arruda Almeida
Desembargador Relator

Data da sessão: Cuiabá-MT, 24/09/2024

